



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033218-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CONDOMÍNIO PALÁCIO DE WINDSOR, é embargado LEONARDO JOSÉ SIMÕES SACILOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5447

Embargos de Declaração nº 2033218-14.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Embargante: Condomínio Palácio de Windsor (agravado)

Embargado: Leonardo José Simões Sacilotto (agravante)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido o reexame de questões já decididas. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 89/93, que *deu parcial provimento* ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, para *atribuir parcial efeito suspensivo aos embargos à execução* apenas quanto à cobrança do excesso questionado, prosseguindo-se a execução pelo valor incontroverso da dívida.

Embargante: o agravado.

Fundamento dos embargos: Alegação de *contradição e erro material*.

Síntese das razões: afirma que não houve manifestação no que tange a justiça gratuita e que o embargado não comprova a alegada hipossuficiência; que a garantia de juízo sustentada pelo agravante não deve prosperar, não sendo cabível o reconhecimento

parcial da dívida e o parcelamento nos termos do art. 916, do CPC; que o acórdão não tratou dos honorários, juros, multa e correção monetária. Pede sejam sanados os vícios apontados e o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende o embargante*** que a *Turma Julgadora* atribua efeito modificativo ao recurso para reverter o resultado do julgado.

3. ***No entanto, incorrentes vícios no acórdão questionado***, que considerou todas as peculiaridades do caso concreto e dispôs, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre a razão para concessão de parcial efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, notadamente considerando a boa-fé e intenção de saldar o débito por parte do executado; a questão relativa ao alegado excesso de execução (quanto ao cabimento da cobrança de honorários, juros, multa e correção monetária) ainda cabe ser apreciada pelo juízo originário, não podendo ser aqui decidida de forma antecipada, sob pena de supressão de instância.

No mais, desnecessário qualquer pronunciamento desta instância acerca do benefício da gratuidade concedido ao réu em primeiro grau (fl. 37), pois tal questão não é objeto da decisão agravada.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*,

assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, **necessariamente**, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material** porque não se verificam incorreções internas do próprio julgado, nem afirmações que indiquem desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.*

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes** somente são admissíveis em hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir

erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”* (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o acórdão recorrido.

PAULO ALONSO

Relator